

PROJETO DE LEI Nº 9.236, DE 2017

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 3º do substitutivo ao PL nº 9.236, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º. Fica o INSS autorizado a antecipar o valor de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) mensais para os requerentes do benefício de prestação de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, até o mês de competência da data em que for declarada pelo Ministério da Saúde o fim do estado de emergência, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 13.979, de 2020 ou até a conclusão do processo de concessão do benefício. (NR)"

Parágrafo único. Reconhecido o direito do idoso e da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada, seu valor será devido a partir da data do requerimento, deduzindo-se os pagamentos efetuados na forma do caput.

Justificação

No estado de emergência sanitária em que se encontra o País, por conta da pandemia do coronavírus (Covid-19), o Congresso tem envidado esforços para aliviar as consequências socioeconômicas decorrentes dessa situação para as pessoas mais pobres e desassistidas.

Em uma louvável iniciativa de proteção a um público extremamente vulnerável, a proposição pretende, em seu artigo 3º, antecipar o valor de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais) mensais para a pessoa com deficiência requerente do benefício de prestação de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993. No entanto, o dispositivo não contempla os

idosos, pessoas com 65 anos ou mais, que também são destinatários desse benefício assistencial, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição de 1988.

Essa exclusão mostra-se inaceitável, principalmente porque as pessoas idosas pobres são o público mais vulnerável dessa pandemia. As precárias condições de vida que historicamente vivenciam e que se refletem na sua condição de precisar do auxílio estatal para viver com o mínimo de dignidade essa fase da vida, não podem ser desconsideradas. Conforme orientação da Organização Mundial de Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde, é o grupo populacional, junto com pessoas com algumas doenças crônicas, mais suscetível de desenvolver quadros graves em decorrência da infecção pelo coronavírus. Para diminuir o risco, recomenda-se que mantenham rígido isolamento social.

Se mantida a discriminação que ora apresenta o referido artigo 3º, como essa pessoa idosa, que entrou com requerimento junto ao INSS para acesso ao BPC, irá sobreviver durante o período de quarentena? Por que só beneficiar a pessoa com deficiência? Queremos deixar claro que nosso intuito é que se cumpra o comando constitucional e contemple, com a antecipação de valores, os dois públicos do BPC, sem distinção.

É preciso lembrar que, em 2013, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios de concessão do amparo assistencial, regulamentado pelos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 1993, devem ser aplicados de forma idêntica para os dois grupos destinatários.

Convicta de que este Plenário é sensível à situação da população idosa mais vulnerável desse país, especialmente neste momento que estamos passando, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

DEPUTADA LEANDRE

PV/PR